Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí

Rua São Lourenço, 1113 - Bairro: Centro - CEP: 95760000 - Fone: (51) 3098-5795 - Balcão Virtual: 51 99745-2970 - Email: frsaoscai1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004487-19.2024.8.21.0068/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ / RS
INTERESSADO: LUCILA ELY

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação de avaliação, interdição e medida de proteção com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em defesa de Lucila Ely, contra o Município de São Sebastião do Caí.

A condição de idosa e a carência de recursos de Lucila Ely restam comprovadas nos autos.

No que concerne aos direitos do idoso, preconiza o artigo 230 da Constituição Federal que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), estabelece que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º).

Assim como, esclarece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º).

Especificamente no que tange ao direito de habitação/moradia, o referido Estatuto dispõe, em seu artigo 37, que o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, reforçando que, *"a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família"* (art. 37, § 1º).

Nesse mesmo norte, cumpre destacar trecho do voto proferido pela Desembargadora Maria Berenice Dias (*in* Apelação Cível n.º 70010332062, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator, Julgado em 01/02/2005), em análise a caso análogo, tendo assim se manifestado: *"Como se pode observar, impõe o princípio da proteção integral à pessoa do idoso que lhe seja assegurada a preservação da saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade, sendo obrigação também da família garantir-lhe, com absoluta prioridade, a efetivação de tais direitos"*

Com efeito, é o caso dos autos. O procedimento administrativo acostado aos autos pelo Ministério Público descreve a crítica situação da idosa.

O Relatório Situacional das fls. 76/77 indica que os vizinhos encontraram Lucila "inconsciente, caída ao chão da cozinha, com lesão em virtude da queda". Consta, ainda, em referido relatório, que a idosa não possui rede familiar conhecida.

Ainda, o laudo médico da fl. 78 do evento 1.2 refere que a idosa necessita de cuidados contínuos em unidade de longa permanência.

A Declaração de Benefícios da fl. 16 do evento 1.2 indica que a idosa percebe um salário mínimo de aposentadoria. Assim, não tem condições de arcar com a integralidade das despesas do abrigamento - já que sua renda é inferior aos custos de sua estada na entidade de longa permanência -, assim como não possui rede familiar conhecida.

Logo, visando proteger os interesses da idosa, entendo ser viável o acolhimento do pedido do Ministério Público, ao efeito de impor ao demandado a complementação do custeio do abrigamento da idosa, razão pela qual, deve ser deferido o pedido liminar.

Nessa toada:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. IDOSO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DO TIPO ASILO. POSSIBILIDADE. É dever do Estado, em caso de ausência familiar, fornecer moradia ou "abrigamento" aos idosos, uma vez que aos mais velhos, assim como às crianças e aos adolescentes, é assegurado o tratamento legal preferencial, priorizando a garantia de seus direitos fundamentais. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70054829544, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 01/08/2013)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE IDOSO. INTERNAÇÃO EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO IDOSO, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO E À DIGNIDADE. 1. Nos termos do art. 230 da Constituição Federal, o Estado - aí compreendido em sentido lato - tem o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Igualmente, o art. 3º da Lei n.º 10.741/2003 também estabelece ser obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao respeito, dentre outros, de modo que compete ao Poder Público garantir aos idosos o direito a moradia digna, inclusive em entidade de longa permanência, quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (art. 37, § 1º, Lei n.º 10.741/2003). 2. No caso, apesar de a idosa possuir duas filhas que poderiam, em tese, auxiliar financeiramente a genitora, descaberia atribuir, desde logo, a estas duas filhas - que, apesar de demandadas, ainda nem sequer foram citadas - a responsabilidade pelo custeio do acolhimento da idosa junto à entidade de longa permanência, porquanto tal proceder significaria deixar de prestar a assistência integral devida à idosa ao menos até que fossem as requeridas localizadas e citadas. Desse modo, sobretudo visando proteger os interesses da idosa e considerando que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.741/2003, também constitui obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde, sendo obrigação do Estado tornar efetiva a garantia da proteção desses direitos, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que determinou o acolhimento da idosa em entidade de longa permanência a expensas do Município recorrente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70067131110, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/02/2016)*

Desse modo, defiro, liminarmente, a Medida de Proteção, determinando a internação da idosa Lucila Ely em instituição de longa permanência para idosos, a ser indicada pelo Município de São Sebastião do Caí, que deverá arcar com o custo remanescente da mensalidade da internação.

Cite-se.

Intime-se pessoalmente o Município de São Sebastião do Caí para cumprir a presente decisão no prazo de dez dias.

Oficie-se às Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, a fim de se dar cumprimento coordenado à medida.

Proceda-se com urgência.

2. Considerando que o Ministério Público postulou também a interdição de Lucila, deverá emendar a inicial postulando sua inclusão no polo passivo.

Após, voltem conclusos.

Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ANADON CARVALHO, Juíza de Direito** , em 29/8/2024, às 13:49:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10066529811v8** e o código CRC **e41e0e8a**.